

17 - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA PANDEMIA: A (DES)PROTEÇÃO DO ALIMENTADO DIANTE DA VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO ECA

João Vitor Meirelles¹, Milena Suguiana Pedroso de Oliveira², Natália Sterle Brancalhão³,
Renato Bernardi⁴

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. jvmeirelles82@gmail.com

² Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa INTERVEPES - Intervenção do Estado na Vida das Pessoas. milenasuguiamapo@gmail.com

³ Graduanda em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. natybrancalhao@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-1706-0224>

⁴ Doutor em Direito, PUC/SP. Líder do Grupo de Pesquisa INTERVEPES - Intervenção do Estado na Vida das Pessoas. Orientador deste trabalho. bernardi@uenp.edu.br <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo relacionar a disposição contida no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e seu descumprimento, por parte do devedor de pensão alimentícia, no período pandêmico causado pela COVID-19. Nesse sentido, busca-se evidenciar que, nem mesmo a pandemia pode eximir o devedor de alimentos de cumprir com sua obrigação, porém, certas medidas e resoluções arbitradas pelo Judiciário, determinaram que estes devedores, que estivessem sendo executados pelo rito da coação pessoal, cumprissem a pena em regime domiciliar. Tal fato obstaculiza a efetividade do direito garantido pelo art. 22 do ECA, interferindo, principal e negativamente, no desenvolvimento de crianças e adolescentes de baixa renda. Para a confecção da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com a premissa geral da prisão civil por dívida alimentícia, analisando-se, mais especificamente, a efetividade de tal instituto na pandemia do coronavírus, além de análise bibliográfica e jurisprudencial acerca do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Devedor de alimentos; Pandemia; Pensão Alimentícia.

1. INTRODUÇÃO

Acerca do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, de acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil (CPC): “[...] o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”. Assim, a execução do devedor de alimentos pode acontecer de duas formas: com o rito da penhora de bens e ativos do devedor; ou pelo rito da coerção pessoal. De acordo com o §3º do mesmo dispositivo, esta última pode ocorrer quando: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

A prisão civil do devedor de alimentos, que tem respaldo legal no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é um meio eficaz para o cumprimento da obrigação, visto que gera certo “temor” por parte do devedor, que não deseja ter sua liberdade cerceada, até porque, a finalidade do instituto não é esta, e sim, que seja cumprida a obrigação. Todavia, com a pandemia do coronavírus, a prisão civil em tais casos foi substituída pela prisão domiciliar, para

evitar a disseminação do vírus. Ocorre que, com isso, nos casos em que o devedor costumava adimplir a dívida apenas para não ir preso, ficou o alimentado desamparado.

Nesse viés, a presente pesquisa tem o fito de demonstrar como o impedimento da prisão civil do devedor de alimentos, ainda que necessária para contenção do coronavírus, tornou-se prejudicial ao alimentado, pois as necessidades deste não tiveram redução alguma, pelo contrário, aumentaram, em especial, nos casos em que o alimentado integra a parcela hipossuficiente da sociedade.

Destarte, o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) encontra obstáculos em sua efetivação, comprometendo as condições vitais de crianças e adolescentes, em especial as de baixa renda. Reflete-se, na pesquisa, se o impedimento da prisão civil do devedor de alimentos, que tem como justificativa a contenção do coronavírus, acaba prejudicando o alimentado, pois este também vive o contexto da pandemia, todavia, com ainda menos recursos do que antes possuía.

2 MÉTODO

O trabalho reflete, de maneira sucinta, sobre a prisão civil do devedor de alimentos e suas principais repercussões no contexto pandêmico, em especial no que diz respeito à (in)eficácia da medida adotada pela Lei 14.010/2020, que determinou a conversão da prisão em regime fechado para o regime domiciliar, e à (des)proteção do alimentado diante da violação do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, o resumo desenvolveu-se a partir da análise de bibliografias, dispositivos legais e publicações científicas da área jurídica e acadêmica, visando explicar os conceitos básicos do tema para melhor compreensão do leitor acerca da pauta tratada. Ainda, foram realizadas análises jurisprudenciais, de modo que se possa trazer ao debate os recentes entendimentos do poder judiciário sobre o assunto. O método adotado para a produção da pesquisa foi o dedutivo, partindo de uma perspectiva geral da prisão civil por dívida alimentícia e aprofundando para os principais impactos da pandemia na execução dessa medida.

O estudo é limitado, uma vez que não se pretende esgotar todas os entendimentos existentes com relação ao tema, nem mesmo se propõe a dar respostas e soluções para a situação em questão, mas sim propõe reflexões quanto às recentes mudanças concernentes ao devedor de alimentos e, conseqüentemente, aos direitos do alimentado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em se tratando de obrigação alimentar, o inadimplemento pode culminar em algumas situações, tais como: o protesto de decisão judicial; a penhora de bens e salário do devedor; ou a prisão civil do alimentante. Quanto à última hipótese, prevê o art. 528 do CPC que o devedor terá o prazo de 3 dias para adimplir o débito ou justificar o não pagamento, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Em complemento, o § 4º, do referido dispositivo legal, dispõe que: “a prisão será cumprida integralmente em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (BRASIL, 2015).

Cumprir destacar que essa medida possui caráter exclusivamente coercitivo, isto é, em face do inadimplemento inescusável dos alimentos, o Estado-juiz irá determinar a prisão do executado, com a finalidade de convencê-lo a cumprir com sua obrigação, através de uma pressão psicológica (NEVES, 2021, p. 1051). Dessa forma, a prisão civil se apresenta como a maneira mais eficaz de cobrança do débito alimentar, uma vez que o receio de ser preso força o devedor a satisfazer o direito do alimentado.

No entanto, com o contexto pandêmico da COVID-19 no Brasil, houve alterações em diversos segmentos da sociedade e do direito, que impactaram diretamente na aplicabilidade dessa medida coercitiva. À vista das necessidades de distanciamento e isolamento social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em março de 2020, publicou a Recomendação n.º 62, sugerindo, em seu art. 6º, a colocação em regime domiciliar dos presos em razão de dívida alimentícia.

Tão logo publicada, a referida Recomendação serviu como fundamento ao *Habeas Corpus* coletivo (HC 568.021/CE), impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em favor dos presos em regime fechado por dívida alimentar. Em seu julgamento, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino concedeu a ordem para que a pena fosse cumprida de maneira domiciliar. Esse entendimento foi mantido e ampliado para o âmbito nacional, conforme estabeleceu o art. 15 da Lei n.º 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus. (CAMPOS et al, 2020).

Como desdobramento dessa situação, instaurou-se um intenso debate, por parte da doutrina e da jurisprudência nacional, acerca da eficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos, pois a medida executiva em questão possui caráter coercitivo, e não sancionatório,

de forma que o regime domiciliar exaure por completo o sentido do rito da coação pessoal. Nesse sentido, é a posição adotada por CAMPOS, PORTO e ARENA:

Indiscutível que a decretação da prisão domiciliar perde seu caráter coercitivo, a considerar que grande parte da população está sob este mesmo regime, tendo em vista a pandemia do Covid-19 e a necessidade de obediência às regras de isolamento social (2020, p. 51).

A pandemia, por si só, serviu para impor um isolamento domiciliar à população brasileira. Assim, não há sentido em impor o regime de prisão domiciliar ao devedor, visto que esse será completamente inútil e sem efeitos para a execução de alimentos. Dadas tais circunstâncias, e após apreciar o *Habeas Corpus* n.º 574.495/SP, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, proferiu decisão no sentido de suspender a prisão dos devedores de pensão alimentícia enquanto perdurar a crise sanitária e adiá-la para quando for possível sua efetivação.

A suspensão da prisão civil gerou um novo problema, tendo em vista que há situações em que o alimentante tem se escorado da obrigação, na impossibilidade momentânea de ser preso, como uma “muleta” para não exercer seu dever. Diante disso, o titular do direito se vê em uma encruzilhada: ou opta pela via expropriatória, que não se mostra tão eficaz quanto a via da coação pessoal; ou passa meses sem receber a pensão alimentícia, até que a prisão civil volte a ser permitida. Dessa maneira, tem-se, por parte do devedor, uma clara violação à determinação prevista no art. 22 do ECA, *in verbis*: “Art. 22. *Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais*” (BRASIL, 1990).

Não se pode olvidar que a pandemia pode ter agravado a situação financeira do executado, contudo, tal fato não é justificável para se eximir de prestar os alimentos a quem os necessita, como na prática vem ocorrendo. Se a pandemia trouxe prejuízos ao alimentante, quem dirá ao alimentado, pois este não vem recebendo auxílio de quem está obrigado a provê-lo, o que torna ainda mais difícil a vida do genitor responsável por seus cuidados no dia a dia. Nesse ponto, cabe ressaltar que, além das despesas habituais, o responsável pela guarda da criança ou do adolescente teve que se adaptar à nova realidade imposta pela pandemia, o que demanda ainda mais gastos. Tal situação se verifica, por exemplo, na mudança das salas de aulas presenciais para o ensino à distância, em que houve um aumento nos gastos com

alimentação, considerando que todas as refeições são feitas em casa, sem contar no aumento nas despesas com água, energia, gás e internet.

Destarte, a impossibilidade da prisão civil do devedor, decorrente da situação pandêmica, trouxe inegáveis prejuízos à criança ou adolescente titular do direito, pois retirou a possibilidade de se utilizar uma das poucas alternativas mais eficazes na cobrança da dívida alimentar, deixando-os desprotegidos frente ao momento causado pelo coronavírus.

Logo, nos casos em que o alimentado e o responsável com quem convive compõem a parcela hipossuficiente do país, medidas que impedem a prisão civil do devedor de alimentos podem acarretar sérios prejuízos no desenvolvimento do alimentado, visto que, se a pensão a que tem direito resultou de decisão judicial ou acordo homologado pelo Juízo respectivo, significa que é quantia imprescindível para que este tenha plena condições de vida, não servindo, a pandemia, como forma de se esquivar de tal obrigação. Ademais, refletir sobre o presente tema é fundamental, visto que, futuramente, caso surjam outras pandemias, não fique o alimentado desamparado até surgirem soluções devidamente eficazes.

4 CONCLUSÕES

Diante das reflexões trazidas, a análise dos dispositivos legais supracitados e da bibliografia utilizada, percebe-se que a garantia conferida ao alimentado, ao seu sustento, que consta no art. 22 do ECA, tem encontrado impasses em sua efetivação durante a pandemia do COVID-19, devido ao fato de a prisão civil do devedor de alimentos estar, por ora, convertida em prisão domiciliar. Desse modo, a pesquisa contemplou as consequências que tal determinação pode ocasionar, prejudicando um desenvolvimento pleno e saudável para a criança e ao adolescente que agregam famílias de baixa renda, principalmente.

Contudo, o que foi trazido na pesquisa não se refere ao fato de a prisão civil do devedor ser a melhor ou pior opção para o cumprimento da obrigação, e sim, demonstrar a situação do alimentado diante deste contexto, pois, a partir do momento em que o alimentante não cumpre com seu dever porque não mais “teme” ser preso, fica o primeiro desprotegido, ainda que medidas como a prisão domiciliar auxiliem na contenção do coronavírus. Portanto, há de se ponderar os interesses do credor e, também, o contexto pandêmico, visto que, caso surjam outras pandemias, não poderá o alimentado ficar desprotegido por tempo indeterminado, motivo pelo qual o Estado, mediante seus órgãos de atuação, deve aprimorar as discussões acerca do assunto, para que o alimentado não passe por uma dupla dificuldade: a pandemia e a

falta de recursos advindas da pensão que não mais recebe, por falta de “receio” do devedor em ser preso.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____, **Lei 8.069, de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 set. 2021.

_____, **Lei 14.010, de 10 de junho de 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 574.495. São Paulo, 2020. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00904555620203000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 11 set. 2021.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; MOREIRA, Raquel Veggi. Apontamentos sobre a prisão civil do devedor da obrigação alimentar durante a pandemia da covid-19. **Lex Produtos Jurídicos**, 2021. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrinas-apontamentos-sobre-prisao-civil-devedor-obrigacao-alimentar-durante-pandemia-covid19/40>. Acesso em 12 set. 2021.

CAMPOS, Denice Machado; PORTO, Ana Cristina dos Santos; ARENA, Marcela Casanova Viana. A (in)eficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia de Covid-19. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6. P. 41-56. Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7127/pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay; LIMA, Diogo de Araujo; NOVAK, Mariana Sartori. A prisão civil do devedor de alimentos e os respectivos contornos em tempos de pandemia: breves apontamentos sobre o entendimento da terceira e quarta turmas do STJ. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v.7, n.1, p.01-23, Jan/Jul 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7594/pdf>. Acesso em 12 set. 2021.

MESMO com o fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos. **DireitoNet**, 2021. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/24373/Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal-ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 12 set. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 13ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.